



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2023

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnico-especializados destinados à realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí, que se encontrarem vagos ou vierem a vagar na vigência do concurso.

DECISÃO Nº 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do Tomada de Preço acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 347, Bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre – RS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá a Presidente da Comissão Permanente antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA é tempestiva, pois foi interposta no prazo delimitado no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifos nossos).

A peça, enquadra-se no que preceitua o §1º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, já que o documento foi encaminhado no dia 01/02/2022, ou seja, anterior ao segundo dia útil anterior à sessão prevista para o certame (data da sessão: 16/02/2022).

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

a) que seja retirado do Edital o Item 3.3.3.1 (2ª Parte), sob a alegação de que extrapola o art. 30 da Lei Nacional nº 8.666/1993; e

b) que seja modificada a redação do Item 4.5 (2ª Parte) do Edital, no que tange à declaração, desvinculando-a da assinatura atualizada, sob a alegação de que se trata de evidente formalismo desnecessário.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar serviços que não tenham a qualidade e segurança necessária a atenderem suas demandas. Foi com esse fundamento, que a Administração Municipal confeccionou o seu edital.

No que tange a contestação da IMPUGNANTE sobre as exigências de capacidade técnica profissional (Item 3.3.3.1 - 2ª Parte), não foi clara a insatisfação e o motivo da impugnação de tais itens. De forma genérica, apenas mencionou que não concorda com elas.

Ademais, na perspectiva do Município, os documentos solicitados para aferir a capacidade técnica profissional das empresas, são necessários e úteis, pois resguardará a execução do concurso público dentro do prazo, com qualidade e com segurança, obedecendo todas as exigências legais.

A demonstração da equipe técnica mínima da empresa para a realização dos serviços, por meio da apresentação da relação nominal dos componentes da Equipe Técnica, ou seja, o pessoal envolvido no planejamento, organização, execução, processamento e resultados do concurso público, resguardará o órgão público da avaliação e fiscalização daqueles que selecionarão os futuros servidores da administração municipal.

Como é sabido, o concurso público além da isonomia envolta ao seu conceito, busca selecionar àquele que tem maior aptidão e conhecimento para executar as funções do cargo. E, portanto, para que esse mister seja alcançado, é indispensável ter por de trás, pessoas com capacidade, assíduas, morais, éticas, dentre outros atributos que imergem um ambiente sustentável, ora dotado de integridade.

Por isso é necessário equipes devidamente qualificadas e treinadas; pessoas com capacidade técnica para elaborar as provas, avaliá-las, dentre outros atos inerentes a contratação que se objetiva.

É indispensável para a Administração conferir capacidade técnica profissional da empresa que vier a prestar os serviços. Tendo a relação nominal, poderá averiguar, inclusive, a vida pregressa dos envolvidos.

A empresa não possuindo os profissionais necessários a execução, gerará um grande risco para a Administração, haja vista que o desejo da municipalidade é regar a contratação de segurança jurídica, para que contrate empresa que não cometerá erros que poderão colocar a lisura e tecnicidade do concurso.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que a empresa possui pleno conhecimento técnico e aparelhamento técnico para a execução do contrato, caso venha vencer o certame.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei Nacional nº 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, **cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução**, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a **seleção da proposta mais vantajosa** ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em **face das peculiaridades do objeto** licitado, **é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto**, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica profissional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade, relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação.

É o que se extrai da redação do artigo 30, §6º, da Lei Nacional nº 8.666, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua**



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93. (grifou-se) (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117.)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.** Assim, por exemplo, **se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto**". (grifou-se) (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,p. 414.)

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024



exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos. Assim são as disposições de alguns dos itens questionados.

Diante desses argumentos, fica demonstrado o intuito límpido e cristalino do Município de Carandaí em solicitar o aparelhamento e pessoal técnico.

No mais, afirmamos que os serviços, e suas respectivas quantidades, exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica no edital, constituem o mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações pela empresa contratada, e foram definidos em conformidade com o que estabelece a legislação.

Assim, resta justificada a necessidade de manutenção do Item 3.3.3.1 - 2ª Parte, a título de comprovação da capacidade técnica profissional da empresa.

Quanto a redação do Item 4.5 (2ª Parte) do Edital, no que tange à declaração, esclarecemos que se trata de modelo sugerido, portanto, não necessariamente, tem a declaração que ser firmada em 2023. Ademais, a Administração Municipal entendendo ser necessário verificar a veracidade da declaração fará diligência, seja de declaração datada em 2023 ou a datada em outro ano.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 09 de fevereiro de 2023.

Matheus Alexandre da Silva Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação